

AS VIVÊNCIAS DAS FAMÍLIAS AO DIREITO COMPARADO NAS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

FAMILIES' EXPERIENCES OF COMPARATIVE LAW IN INTERNATIONAL ADOPTIONS
EXPERIENCIAS DE LAS FAMILIAS SOBRE EL DERECHO COMPARADAS EN LAS ADOPCIONES INTERNACIONALES

Maria Goretti Silva Santos¹
Maria Emilia Camargo²
Aprigio Teles Mascarenhas Neto³
Mariane Camargo Priesnitz⁴

RESUMO: Refletir sobre o direito comparado nas adoções internacionais, as leis, os decretos e as convenções entre os países relativo ao direito das crianças e dos adolescentes, observar relatos sobre as dificuldades que as famílias passam neste momento. Trata-se de um estudo qualitativo e quantitativo, derivado dos dados do CNJ, crianças adotadas internacionalmente, por região, ambos os sexos, até 17 anos e 364 dias. Nos instrumentos de coleta de dados serão dados secundários do CNJ. Um prisma importante para a adoção internacional é que esta deve garantir a cidadania ou a nacionalidade à criança adotada, é um direito fundamental a ser preservação. Ao averiguar os dados do Gráfico 1, do período de 2019 a 16 de outubro de 2023, onde foram realizadas um total de 161 adoções internacionais no Brasil, pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) do CNJ, sendo crianças que saíram do território brasileiro e foram morar em outro país com seus adotantes ou novos pais. De um lado temos reduzidas as possibilidades de contato com a família de origem, por causa da distância geográfica, linguística, ética e cultural, com este sentimento de “dessemelhança” com sua origem, unido ao desconforto de não conhecer o novo país, resultando num desequilíbrio emocional da criança, segundo alguns relatos, na nova residência ou país.

2317

Palavras-chave: Adoção Internacional. Direito Comparado. Relatos.

ABSTRACT: Reflect on comparative law in international adoptions, laws, decrees and conventions between countries regarding the rights of children and adolescents and observe reports on the difficulties that families are currently facing. This is a qualitative and quantitative study, derived from data from the CNJ, children adopted internationally, by region, both sexes, up to 17 years and 364 days. The data collection instruments will use secondary data from the CNJ. An important aspect for international adoption is that it must guarantee citizenship or nationality to the adopted child, it is a fundamental right that must be preserved. When checking the data in Graph 1, from the period from 2019 to October 16, 2023, where a total of 161 international adoptions were carried out in Brazil, through the CNJ's National Adoption System (SNA), these being children who left Brazilian territory and went to live in another country with their adoptive parents or new parents. On the one hand, we have reduced possibilities of contact with the family of origin, due to the geographical, linguistic, ethical and cultural distance, with this feeling of “dissimilarity” with one’s origin, combined with the discomfort of not knowing the new country, resulting in an emotional imbalance of the child, according to some reports, in the new residence or country.

Keywords: International Adoption. Comparative Law. Reports.

¹Mestranda em Direito, Veni Creator Christian.

²Doutora, Veni Creator Christian.

³Doutor em Ciência da Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Sergipe.

⁴Doutora em Odontologia, Universidade Federal de Santa Maria.

RESUMEN: Reflexionar sobre el derecho comparado en adopciones internacionales, leyes, decretos y convenios entre países relativos a los derechos de la niñez y la adolescencia, observar informes sobre las dificultades que atraviesan las familias en este momento. Se trata de un estudio cualitativo y cuantitativo, derivado de datos del CNJ, niños adoptados internacionalmente, por región, ambos sexos, hasta 17 años y 364 días. Los instrumentos de recolección de datos serán datos secundarios del CNJ. Un prisma importante para la adopción internacional es que debe garantizar la ciudadanía o nacionalidad al niño adoptado, es un derecho fundamental a preservar. Al investigar los datos del Gráfico 1, del período de 2019 al 16 de octubre de 2023, donde se realizaron un total de 161 adopciones internacionales en Brasil, a través del Sistema Nacional de Adopciones (SNA) del CNJ, los niños que salieron del territorio brasileño y se fueron vivir en otro país con sus adoptantes o nuevos padres. Por un lado, tenemos reducidas las posibilidades de contacto con la familia de origen, por la distancia geográfica, lingüística, ética y cultural, con ese sentimiento de “disemejanza” con su origen, combinado con el malestar de no conocer el nuevo país, resultando en un desequilibrio emocional del niño, según algunos informes, en la nueva residencia o país.

Palabras clave: Adopción Internacional. Derecho comparado. Historias.

INTRODUÇÃO

Neste artigo se trabalha a pluralidade nas diversidades das leis, decretos, e outros que qualifiquem os dados históricos e quantitativos derivados da prática do direito comparado vivenciados no Brasil, na segurança jurídica das adoções Internacionais, e no amparo das ações ao infante acolhido. Uma pesquisa articulada na investigação pragmática para unificar as perspectivas diversas sobre a adoção em países diferentes do Brasil. Salientamos assim a influência do direito Civil nas adoções e a promoção de políticas públicas, na defesa das crianças, no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, lei 8.069/90.

2318

Nos aspectos relativos a adoção internacional, anteriormente a lei 6.697 /79, Código de Menores, após algumas décadas o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, que promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, já no seu art. 2º “que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem”.

Tendo o objetivo de refletir sobre o direito comparado e as famílias nas adoções internacionais, nas leis, nos decretos e nas convenções entre os países relativo ao direito das crianças e dos adolescentes, atendo-se a relatos sobre as dificuldades que as famílias passaram neste momento. Comumente se atentando ao fato de políticas nacionais ou internacionais, estarem a usar nas adoções o “*intuitu personae*”, de forma ilegal ou legal, e se o estado está garantindo os direitos e as proteções necessárias aos infantes adotados, de acordo com a legislação e a sociedade.

Vemos na afirmação de Donzelot, Jacques, 1980, para agradecer a grupos da população de Paris, na França, onde as leis de 1889, 1898 e 1912, através das proteções e garantias das crianças e dos adolescentes aprovariam a transferência da soberania da família "moralmente insuficiente" para pessoas de notáveis reputação da época como filantropos, magistrados e médicos especialistas na infância. De modo que lei de 1889, aprovou que o "estado", em caso de risco para a criança, seria capaz de decretar a perda dos direitos de "pais e mães, por sua embriagues habitual, maus procedimentos notórios e escandalosos, maus tratos, comprometam tanto a segurança como a saúde e a moralidade de seus filhos".

No Brasil perda ou destituição do poder familiar poderá ser decretada judicialmente em razão da infringência ou falta do cumprimento de cuidados relativos ao menor ou criança, que estejam vivendo sobre seus cuidados, sendo assim deveres relacionados ao exercício do poder familiar, alimentação, saúde, educação e outros.

Assim o Código Civil de 2002, reforça os motivos da perda do poder familiar que está descrito nos arts. 1.630 a 1.638 (CC), da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que, contudo, descrevendo algumas condutas para sua perda, sendo clara, restringe-se a mencionar que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", há de se ter cautela no caso da adoção internacional, nesta luta muitas vezes solitária e dolorosa.

Na primeira etapa, hipótese primário, realizou-se a pesquisa nos artigos, livros e publicações para determinar pontos importantes da adoção internacional, sobre sexo dos adotados, idade, eventuais dificuldades, e casos de sucesso das questões inerentes as leis e convenções que ajudem na solução. Na segunda etapa, hipótese secundária, o papel do Estado e das políticas que possam reduzir ou amenizar o processo de adoção internacional para crianças e adolescentes. E caso aconteça a desistência da adoção previsto na legislação o que podemos fazer, e os dados quantitativos dos estudos sobre adoção.

Com o exposto citado nestas discussões, optou-se por realizar esta pesquisa, onde a justificativa de ressaltar a eficiência e segurança das ações das Políticas Públicas, na proteção à infância e aos adolescentes que estejam num processo de adoção internacional, na direção da preservação dos Direitos humanos, e do bem-estar destes menores.

Os critérios de inclusão e exclusão satisfazem ao objetivo do artigo nos últimos 15 (quinze) anos, que inter-relacionem as adoções internacionais, a inclusão de artigos na pesquisa tem como objetivo conhecer e analisar a forma como o assunto pesquisado. E descobrir como já

foram abordados, em outros artigos, livros e selecionar artigos que tragam destaque na área estudada ou maior proximidade com o problema.

Adoção “*intuitu personae*” acontece quando a mãe biológica demonstra o interesse em conceder a criança a pessoa de sua confiança, sem que essa esteja inclusa no Cadastro Nacional de Adoção. Recomenda-se no artigo 227, § 6º da nossa Carta Magna, assim escrito “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Deve-se observar o princípio da carta magna, onde diz que não será aceito nenhum tipo de distinção entre filhos adotivos ou filhos biológicos ou consanguíneos, uma vez que todos terão as mesmas garantias e direitos de acordo com a lei, sendo claro então, o dever de garantir em primeiro lugar a dignidade e o respeito ao infante adotado nacionalmente ou internacionalmente.

MÉTODOS

O presente projeto de pesquisa é uma revisão bibliográfica em publicações científicas nos últimos 15 (quinze) anos. Para a realização desta pesquisa bibliográfica, foram pesquisadas as bases de dados da CNJ - Conselho Nacional de Justiça, Capes, Biblioteca digital e Google Acadêmico e outras fontes. 2320

Congregando dados do ponto de vista literário, artigos, sites de pesquisas acadêmicas que propaguem assuntos sobre as adoções internacionais no Brasil, suas consequências, suas características, idades, faixa etária, e etnia. O acesso ocorreu em outubro de 2023 e buscou-se as seguintes palavras: “Adoções internacionais”, “Direito comparado Adoção internacional”, “Família adotante internacional”, ou “as necessidades das crianças que irão ser acolhidas em outro país”.

No método de abordagem do método indutivo – “o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em conta os princípios preestabelecidos,” (Gil, 2009; Lakatos; Marconi, 1993). Contudo não deixando de lado o hipotético-dedutivo – “Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Trata-se de um estudo qualitativo e quantitativo, derivado dos dados do CNJ, crianças adotadas internacionalmente, por região, ambos os sexos, até 17 anos e 64 dias.

Haja vista a tipologia quanto aos objetivos esta pesquisa seria uma pesquisa explicativa por ter uma vertente de buscar a realidade do que de fato está acontecendo, detalhando o porquê, a causa das coisas. De acordo com Gil (2002), quando realizada nas ciências naturais, utiliza o método experimental, já quando utilizada nas ciências sociais, requer o uso do método observacional.

Considerando a natureza da abordagem a pesquisa quantitativa estuda os padrões numéricos que possam relacionar-se com ideias do cotidiano, como a linguagem de dados estatísticos e porcentagem. No que concerne a natureza da exposição do assunto investigativo, neste conceito, teórico-empírica, com a origem da pesquisa bibliográfica, em documentos e no meio eletrônico (Silveira, Cláudia Regina, 2011). Usou-se bibliográfica coleta de informações em materiais impressos ou publicados na mídia (Santos, 2000).

No universo da pesquisa de campo que se observa a amostra e seu critério amostral, onde a probabilístico estratificada o que é comum, neste tipo de método será organizar ou classificar as amostras por região, idade, gênero etc. Nos instrumentos de coleta de dados serão dados secundários do CNJ.

ADOÇÃO

2321

O significado de adoção vem da origem do latim, de *adoptio*, ou seja, tomar alguém como filho, (Azevedo, 2016). Nesta época em Roma, na Grécia e na Índia predominava as Leis de Manu, que ordenava sobre a adoção, "aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem".

A sociedade germânica, durante o império Bizantino, utilizava a adoção como meio de devolução de bens coletivos. Entre os povos bárbaros, (Francos), a adoção era corriqueira, exigindo apenas que o adotante fosse homem, sendo que o adotado herdava normalmente o que lhe era de direito. No direito hispano-lusitano existia um instituto similar à adoção, o *Perfilatio*, com marcado caráter patrimonial, criando laços de família e direitos sucessórios. O grande marco da Idade Moderna, é o Código Napoleônico de 1791, embora antes dele, já fossem encontradas referências sobre o Instituto no Código Dinamarquês de 1683 promulgado por Chistian V, também no Código Prussiano de 1751 e no *Codex Maximilianus* da Bavária em 1756 (Moraes, 2003, p. 12).

É plausível que a adoção de crianças por estrangeiros somente surge, como prática regular, logo depois da Segunda Guerra Mundial. Até então, o ato de ligar uma pessoa a outra, por meio da adoção limitar-se-ia ao contexto interno de uma país, legalmente (Martins; Tarcisio, 2000).

Na asserção de Donzelot e Jacques (1980), no século XVII e XIX, em Paris- França, as crianças de rua, abandonadas eram denominados de "filhos da pátria". Um estado no propósito de criá-los com poucas despesas ou custo mínimo, os infantes eram devolvidos às suas mães, com interesse em, por consequência, a maioria das mães populares, transformadas em "nutrizes mandatadas pelo Estado", visto na fórmula de Lakanal.

Deste modo Veronese (2004), argumenta que a adoção como um instituto que promove um ambiente afetivo de carinho, amor e respeito através da convivência familiar.

Haja vista que a criança e/o adolescente são seres humano cheios de sonhos, mas também de direitos e deveres, e neste processo interno inerente a formação do infante faz-se necessário o apoio e o convívio familiar no processo de formação do caráter e da educação. E neste contexto é necessário explicar sobre distinção entre adoção nacional e internacional, na visão de Pereira, Tânia da Silva, (2002, p. 141) “A distinção entre a adoção “nacional” ou “internacional” se reporta, inicialmente, ao tratamento constitucional dado aos estrangeiros residentes e domiciliado no Brasil, dentro do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal”. Desde modo a Lei nº 8.069 /90, no Artigo 50, § 5º, 6º,10º do ECA, vemos:

Art. 50. (...) § 10º A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. §6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º.

2322

Em termos técnicos há critérios nacionais e/ou internacionais que precisam ser satisfeitos para a delicadeza e proteção esperada de nossos infantes, e assim sejam completadas as etapas no melhor interesse da criança. Assunção (2021), a excessiva burocratização da adoção internacional que há no Brasil é devido ao Princípio do Melhor Interesse e Combate ao Tráfico e Sequestro Internacional.

Nos pressupostos como já transcrito acima na Lei 8.069/90, e na Lei 12.010/09, adoção no Brasil se transformou em um processo mais formal e sendo uma exceção a ser utilizada, visto que o objetivo das leis é reunir a família, que tenham de alguma forma laços sanguíneos ou a família extensa. Nas adoções internacionais de brasileiros existirá dispositivos a serem satisfeitos em ambas as legislações, a do Brasil e do país onde o adotante possui residência fixa.

I - O adotante deve ser maior de dezoito anos de idade, independente de seu estado civil, e também deverá comprovar que está no pleno gozo de seus direitos civis; ECA, 8.069/90, art. 42; II - Em casos de adoção realizado por ambos os cônjuges, ao menos um deles deverá ter completado dezoito anos de idade e haja estabilidade familiar comprovada; III - O adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o

adotando; ECA, 8.069/90, art. 42 § 3º; IV - O adotante deve também estar habilitado a adotar de acordo com as leis de seu país de residência; ECA, 8.069/90, art. 52; V - O adotante deve apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada no país de sua residência; ECA, 8.069/90, art. 50, § 1º; VI - Comprovar ter compatibilidade e oferecer ambiente familiar adequado; ECA, 8.069/90, art. 29 (Oliveira, 2014, p. 28).

Nas questões de adoção internacional, vemos, anterior Decreto-Lei Nº 4.657 de 1942, e ampliado pela Lei nº 12.376, de 2010, o art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, analisará a lei da residência da família que pretende adotar, desta forma a mesma determina o início e fim da personalidade do sujeito, como o nome, e capacidade e os direitos de família, se são compatíveis com a legislação brasileira nos direitos, que adota a teoria da aplicação distributiva das leis, Cápua, 2009.

De acordo com o ECA, art. 51, § 1º, e Convenção de Haia, art.15, durante a fase de habilitação, onde é dada pela Autoridade Central do Estado do interessado, e depois emitida para Autoridade Central do Estado de origem da criança. - Assim que o candidato for considerado habilitado para adotar será emitido um relatório que constará informações sobre sua identidade, capacidade jurídica, situação pessoal familiar, médica, seu meio social entre outros (Theodoro, 2011).

Na próxima fase a Autoridade Central do Estado de origem da criança terá que repassar à Autoridade Central do Estado do interessado do estrangeiro, as informações sobre a criança e sua situação jurídica, que deverá conter em suma, a identidade da criança, sua adaptabilidade, seu meio social, histórico médico pessoal e familiar, sua origem étnica, religiosa entre outras, art.16 da Convenção de Haia.

2323

Neste período o adotante estrangeiro estando na posse do laudo de habilitação à adoção internacional, com validade de 01 ano (ECA, inciso VII, do art. 52), será autorizado a entrar com o pedido formalmente de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude da cidade em que a criança ou adolescente reside, desta maneira a indicação será dada pela Autoridade Central Estadual, ECA, inciso VIII, do artigo 52.

Durante a fase da adoção realizada a etapa do “estágio de convivência”, em que o estrangeiro deverá permanecer no Brasil por mínimo, 30 (trinta) dias a 45 (quarenta e cinco) dias no máximo, ECA art. 46, §3º e §4º, na qual a adoção deverá ser acompanhada e avaliada por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que dará ou não o deferimento da adoção a autoridade judiciária brasileira.

Com a finalização da adoção será concedida a adoção ao estrangeiro, e ao adotado, e a autorização de poder sair do Brasil, antes deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão,

período em que a autoridade judiciária fará a expedição da autorização no passaporte do adotado para viajar, foto recente e a impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado, segundo ECA. art. 52, §9º (Cominetti; Santos, 2020).

Nos relatos e vivências de adotados, Alves (2014), pesquisou 37 jovens adotados, destes uma família alemã adotiva de 04 filhos, hoje 02 estão presos, outros 03 jovens adotados por duas famílias de Luxemburgo atentaram contra a própria vida, se suicidaram, sendo 01 por overdose e outro numa prisão. Um outro na França está internado em uma clínica psiquiátrica, por ter comportamentos antissocial ou violento

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreendendo o Sistema Nacional de Adoção - SNA, por meio da Portaria SEP n. 10 de 17 de junho de 2021, Resolução n. 289/2019 deste Conselho, tem por objetivo de ajudar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o número de crianças disponíveis ou vinculadas para adoção é de 4.492 no cadastro nacional, crianças em processo de adoção 5.576, e pretendentes temos 35.861, como os dados falam por si só, há poucas crianças para muitos pretendentes, então de necessidade de submeter uma criança a uma adoção internacional, que mesmo período foram 161, deve ser pequena e restrita, para manter suas raízes e cultura, Lei 12.010/09.

2324

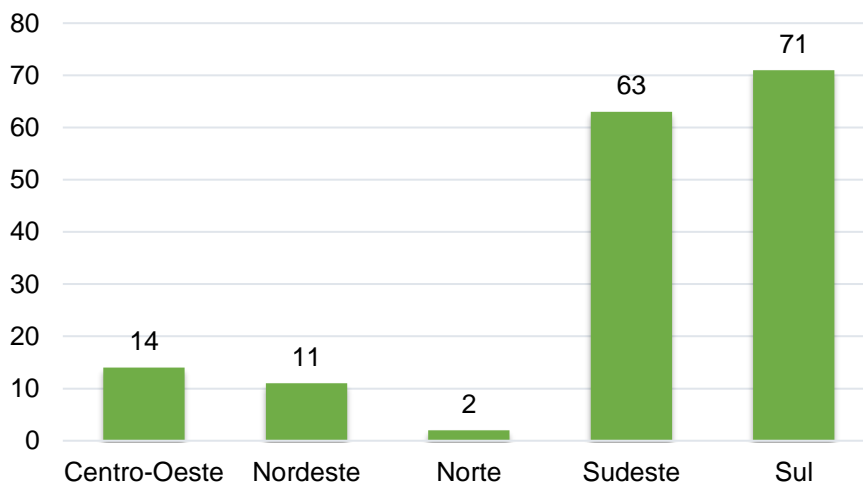
Ao averiguar os dados do Gráfico 1, do período de 2019 a 16 de outubro de 2023, onde foram realizadas um total de 161 adoções internacionais no Brasil, pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) do CNJ, sendo crianças que saíram do território brasileiro e foram morar em outro país com seus adotantes ou novos pais. Sobre estes dados observa-se que na região Centro-Oeste foram 14 casos, na região Nordeste foram 11 casos, já na região Norte foram 2 casos, na região Sudeste foram 63 casos e por fim temos a região Sul com 71 casos de adoções internacionais.

Conforme os dados analisados pelo Gráfico 1, a região Sul tem o maior número de adoções internacionais, sendo 71 casos, vemos assim 161 adoções internacionais realizadas com sucesso, mas na hipótese de não acontecerem como previsto na legislação o que podemos fazer? No entorno de responder esta pergunta o Conselho das Autoridade Centrais Brasileiras, na resolução nº20 de 2019, em seu artigo 7, §5º relata que caso haja desistência imotivada dos pretendentes durante o período de estágio de convivência ou a sua devolução após ocorrer o

trânsito em julgado da sentença, estes serão excluídos dos cadastros e serão impossibilitados de renovarem a sua habilitação.

Em congruência com o parágrafo anterior, e para verificar a adaptação ou não do infante brasileiro adotado, em outro território estrangeiro, nos casos em que de fato a adoção e a transferência do adotado para outro país aconteceu, a Autoridade Central Federal Brasileira será capaz de solicitar a qualquer tempo informações sobre o bem-estar do infante, no ECA art. 52, §10°. A Figura 1, apresenta dados por regiões quantitativos das Adoções Internacionais de 2019 a 2023.

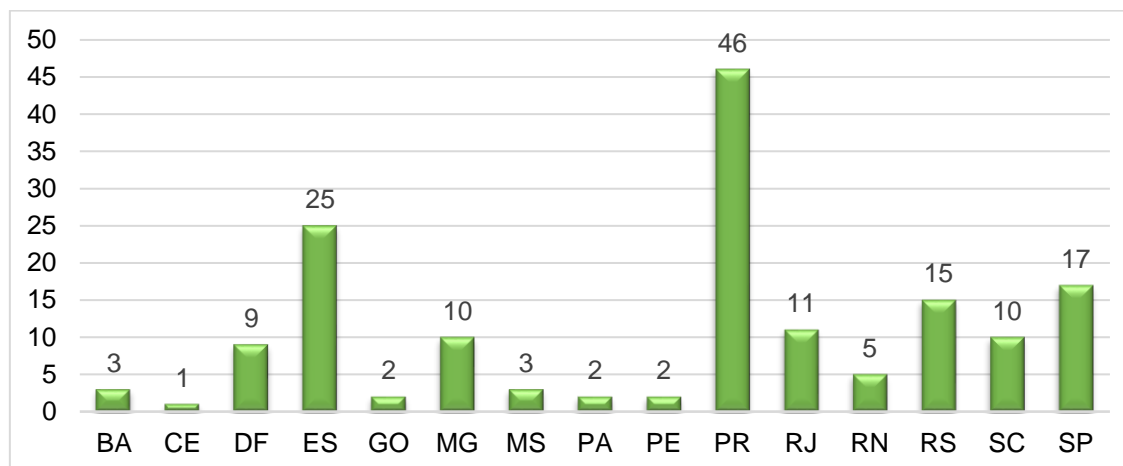
Figura 1 - Dados por regiões quantitativos das Adoções Internacionais de 2019 a 2023.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Consultado em 17 de outubro de 2023.

Na amplitude da veracidade das informações observa-se que alguns estados não estão no gráfico 2, que de acordo com o CNJ, Tocantins (78%), Alagoas (68,9%), Roraima (68,4%), Amazonas (64,4%) e Amapá (63,6%) teriam registrados seus dados como: *intuitu personae*, que nestas adoções, os adotantes ou pretendentes a adoção não são cadastrados antes da adoção ou seja se habilitar, sendo assim não tem seu processo de vínculo no sistema, por já existir um vínculo estabelecido com a efetivação da adoção. Na Figura 2, são apresentados os dados sobre as Adoções Internacionais de 2019 a 2023, por Estado.

Figura 2 - Nos dados por Estado as Adoções Internacionais de 2019 a 2023.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça, Consultado em 17 de outubro de 2023.

Através da Figura 2, dos adotados por estado de 2019 a 16 de outubro de 2023, constata-se que o Paraná tem 46 casos de adoções internacionais, na sequência Espírito Santo com 25 casos, São Paulo com 17 casos, o Rio Grande do Sul com 15 casos, o Rio de Janeiro com 11 casos, Santa Catarina e Minas Gerais com 10 casos, o Distrito Federal com 09 casos, Bahia com e Mato Grosso do Sul com 03 casos, Pará, e Pernambuco e Goiás com 02 casos, e o Ceará com 01 caso.

A tabela 1, mostra o número de adotados por faixa etária no período de janeiro de 2019 a 16 de outubro de 2023.

Tabela 1 - Adotados Internacionalmente por idade a partir de 2019 até 16 outubro de 2023.

Faixa Etária	Adotadas pelo Cadastro a partir de 2019
De 2 a 4 anos	14
De 4 a 6 anos	28
De 6 a 8 anos	27
De 8 a 10 anos	35
De 10 a 12 anos	32
De 12 a 14 anos	17
De 14 a 16 anos	5
Maior 16 anos	3

Fonte: Sistema Nacional de Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça, Consultado em 16 de outubro de 2023.

Como vemos na Tabela 1, indicando as idades de crianças que os estrangeiros mais adotam no Brasil, entre 8 a 10 anos 35, 10 a 12 anos 32, 4 a 6 anos 28, de 6 a 8 anos 27, 12 a 14 anos 17, 2 a 4 anos 14 casos de adoções internacionais, sendo 81 meninas e 80 meninos. O CNJ em

maio de 2022, divulgou que entorno de 60% das adoções internacionais são para Itália, em seguida para França e Estados Unidos.

Uma informação curiosa sobre os dados levantados pelo CNJ, demonstrou divergências nos registros do SNA e nos registros disponibilizados pela Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/Adoção Internacional. Nas informações dos dados do SNA há 126 processos de adoção internacional, com 236 crianças entre 2008 e 2020, já as Comissões Estaduais cadastraram 509 crianças através do “intuitu personae”, entre 2015 e 2020, adotadas internacionalmente, um familiar desta criança a entregou ou deu ao adotante, ilegal.

Por exemplo no Japão o procedimento para uma adoção é semelhante ao brasileiro, por via judicial, havendo um tratamento diferenciado quando a criança tem até 06 anos, chamada de “Tokubetsu yôshi,” nos artigos 817-2 a 817-11 do código civil japonês, o pedido deve ser feito somente por casal, considerado um procedimento rigoroso, Oliveira., 2014.

Um prisma importante para a adoção internacional é que este deve garantir a cidadania ou a nacionalidade à criança adotada, é um direito fundamental a ser preservação, sendo um dos diretos que permitirá a pessoa adotada a integrar-se completamente ao país pela qual foi acolhida ou que resida e foi criada, Lei 8.069 de 1990, ECA, Art. 52. § 4 e V ... estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado, (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009). Nas perspectivas e vivências de um adotado internacionalmente, de querer saber mais sobre quem são seus pais e irmãos de origem, e o sonho de retornar ao Brasil (Alves, 2014, p. 172):

Quando fui adotado, quando cheguei na Bélgica, isso me traumatizou, mexeu muito comigo. Eu não sabia porque eu estava lá, porque tinha me levado de um país ensolarado para um país temperado. Eu tive muitas respostas: Para ter uma vida melhor. A Bélgica, um novo país, menor, mais frio. Eu não tenho nada a dizer. Eu sou como um rei aqui. Mas é aqui no Brasil que eu me sinto em casa. É meu país, é minha casa. Eu sempre falei de mim aqui. A Bélgica foi uma oportunidade, uma sorte, mas jamais neguei meu país; sempre falo do meu país. Me faço sempre perguntas. Eu queria saber de onde eu vinha. (PICA-PAU)

Neste relato Pica-Pau diz sentir-se sem pátria num primeiro momento, Peiter (2011), de ter ido viver num país estrangeiro sem ter feito esta escolha, por ter sido adotado por uma família estrangeira, e depois o sentimento de ter duas pátrias, é agradável, alemão brasileiro, possuindo dupla nacionalidade. Após um certo conflito de identidade cultural, neste segundo relato Saracura, de Luxemburgo, diz: a vida foi boa para mim, quando eu tinha 06 anos meus pais adotivos se separaram, até 12 anos de idade foi uma vida tranquila. Nem sempre foram flores a vida para Saracura.

Em outubro de 2008 a sua mãe adotiva fica gravemente doente, com um tumor na cabeça. Durante sua doença, segundo a jovem, ela perdeu a memória e foi levada por amigos e vizinhos ao cartório para fazer um testamento, que a excluía da herança. Por ser assegurada por lei, ela terá 50% e perderá parte de seu patrimônio, que será dividido em favor de amigos e vizinho (Alves, 2014, p. 106).

Neste caso o desconforto emocional, a insegurança, os traumas e brigas, que me levou a ser deserddada pela minha mãe adotiva. Com 13 anos a mãe adotiva arrumou um novo companheiro, aconteceram muitas brigas, então decidi viver nas ruas de Luxemburgo, não foi fácil, contudo, fui encontrada pela polícia e levada a viver em um abrigo de menores, depois voltei a viver com a mãe adotiva e não se dando bem, sai de casa aos 18 anos, só indo visitar regularmente depois do falecimento do companheiro da minha mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos instituídos no ECA, art. 51, § 1º, a fase inicial era a habilitação, de acordo com Convenção de Haia, art.15, durante a fase de habilitação, onde e dada pela Autoridade Central do Estado do interessado, e depois emitida para Autoridade Central do Estado de origem da criança, dando ponto de partida para a adoção internacional. Uma fase importante é o “estágio de convivência”, em que o estrangeiro deverá permanecer no Brasil por mínimo 30 (trinta) dias a 45 (quarenta e cinco) dias no máximo, ECA art. 46, §3º e §4º.

2328

Na análise dos Figura 1 e do Gráfico 2, do período de 2019 a 16 de outubro de 2023, observando um total de 161 adoções internacionais no Brasil, do CNJ, sendo crianças foram morar em outro país com seus pais adotantes ou novos pais. Nos objetivos as Comissões Estaduais cadastraram 509 crianças, por meio do “intuitu personae”, entre 2015 e 2020, adotadas internacionalmente, desta forma expondo a criança e o adolescente ao risco de ir para outro país, sem que o adotante esteja cadastrado numa rede de proteção e garantias do SNA, sendo ilegal de certa forma.

Sobre os dados do Figura 1, a região com o maior índice de adoções internacionais do Brasil é a região Sul 71 casos, no segundo lugar o Sudeste 63 casos, terceiro o Centro-Oeste 14 casos, em seguida na região Nordeste 11 casos. No Figura 2, o estado com o maior índice foi o Paraná 46 casos de adoções internacionais, Espírito Santo 25 casos, São Paulo 17 casos, o Rio Grande do Sul 15 casos, o Rio de Janeiro 11 casos, entre outros.

E na hipótese de acontecer a desistência da adoção previsto na legislação o que podemos fazer? - estes serão excluídos dos cadastros e serão impossibilitados de renovarem a sua

habilitação, deste que estejam cadastrados no SNA - Sistema Nacional de Adoção, protegendo os menores da falta de empatia da família adotante.

Por consequências culturais, hábitos e costumes, por vezes diferentes, a adoção internacional carrega mais dificuldades, quando vista pelo lado do processo de adaptação em outro país, comparando com a adoção nacional, Peiter (2011). De um lado temos reduzidas as possibilidades de contato com a família de origem, por causa da distância geográfica, linguística, ética e cultural, com este sentimento de “dessemelhança” com sua origem, unido ao desconforto de não conhecer o novo país, resultando num desequilíbrio emocional da criança, em alguns casos, na nova residência ou país.

REFERÊNCIAS

ALVES IS. Nasci Aqui E Creci Lá: Conflitos identitários de jovens brasileiros adotados por pais estrangeiros, BA. Tese (Doutorado em Direito). UNIFACS, Salvador, 2014.

ASSUNÇÃO AL. A adoção internacional no Brasil e o impacto do excesso de burocratização, CE. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito. Faculdade Ari de Sá, Fortaleza, 2021.

AZEVEDO, GA. Adoção Internacional. Dissertação (Mestrado em Direito). 2023.

BRASIL. 1990. In: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 set. 2023. 7.

BRASIL. 1999. In: Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. 2002. In: Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Capítulo V - Do poder familiar: arts. 1.630 a 1.638. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1638+do+c%C3%B3digo+civil>. Acesso em: set. de 2023.

BRASIL. 2019. In: Decreto nº 10.064, de 14 de outubro de 2019. Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10064.htm#art5. Acesso em: 8 set. 2023.

CÁPUA VA. Adoção internacional: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2009.

CNJ. 2015. In: Serviço: entenda como funciona a adoção internacional. CNJ, dezembro de 2015, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/r39j>..> Acesso em: 27 set. 2023.

CNJ. 2022. In: Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adoçao/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional&text=Foram%20identificados%20no%20SNA%20890,por%20Fran%C3%A7a%20e%20Estados%20Unidos>>. Acesso em: 19 set 2023.

CNJ. 2023. In: Serviço: Sistema de Adoção e Acolhimento. CNJ, Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>>. Acesso em: 27 set. 2023.

COMINETTI MB, SANTOS RM. A Adoção Internacional no Eca e na Convenção de Haia. Revista Jurídica UNIGRAN, 2020; 22(44).

COSTA TJM. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Editora Ltda, 2000.

COSTA TJM. Adoção transnacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DONZELOT J. A Polícia das famílias. Tradução: M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

IBGE. In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=residuos&searchphrase=all&start=20>. Acesso em: 19 set 2023.

MORAES FC. Adoção Internacional. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito. Centro Universitário Das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2003.

OLIVEIRA LPF. Adoção internacional e nacionalidade: um estudo comparado Brasil e Japão. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEITER C. Adoção – vínculos e rupturas: do abrigo a família adotiva. São Paulo: Zagodono, 2011.

PEREIRA TS. Direito de Família e o Novo Código Civil. 2. Ed. Belo. Horizonte: Del Rey, 2002.

THEODORO N. A Adoção Internacional: Inovações Advindas Da Lei De Adoção - LEI 12.010/09. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

VERONESE JRP. Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.